

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.078 - RJ (2018/0275602-9)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS :RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MÁRCIO MONTEIRO REIS E OUTRO(S) - RJ093815
RECORRIDO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S) -
RJ099423
RECORRIDO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES :DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÃO LAVA JATO. ESTÁDIO MARACANÃ. CONSTRUTORA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUTELAR. RETENÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de inconformismo de construtora investigada pela *Operação Lava Jato* na reforma do Estádio Maracanã, com o indeferimento de Mandado de Segurança que objetivava a anulação de item de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas estadual que determinou o bloqueio do valor de R\$ 198.534.948,80 devido à recorrente pelo Estado do Rio de Janeiro.
2. O processo administrativo em questão versa sobre o Contrato 101/2010 (Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Reforma e Adequação no Complexo Maracanã), no Rio de Janeiro - RJ.
3. Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança por Andrade Gutierrez Engenharia S.A. contra ato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, item VIII, a partir da fl. 2.918 do processo TCE-RJ 106.660-0/13, nos seguintes termos: "VIII – Da Retenção do Crédito VIII.1 – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, a ser efetivada nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que adote providências no sentido de reter créditos, de forma solidária, que as empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A e Delta Construções S.A., em quaisquer de seus CNPJ's, ainda que, em participação de Consórcios, tenham com o Estado, no valor de R\$ 198.534.948,80 (cento e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), informando, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/90".
4. A decisão impugnada no *mandamus* e objeto do recurso foi proferida no ensejo de provimento cautelar *inaudita altera parte*, da lavra do órgão de contas do Estado, com fundamento no artigo 123 da Constituição do Estado, para a preservação do patrimônio público que, em juízo preliminar, teria sido lesado quando da reforma do Estádio Maracanã em 2014, tudo apurado em robustos –

ainda que preliminares – pronunciamentos técnicos.

5. A retenção, decidida na seara administrativa em caráter cautelar, deu-se para fins de salvaguardar o erário dos danos decorrentes de irregularidades praticadas durante a execução do Contrato 101/2010, segundo o TCE-RJ. Tais anormalidades foram objeto de Acordo de Leniência celebrado entre a impetrante e o Ministério Público Federal, ainda não homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

6. A documentação acostada não permite concluir, de forma cabal e inequívoca, a verossimilhança da argumentação inicial da impetrante, mormente porque os atos do TCE decorreram de detalhado e cuidadoso trabalho de fiscalização das gigantescas obras realizadas no Estádio Maracanã, apontando diversas irregularidades, tendo a impetrante (ao lado das outras empresas envolvidas na empreitada civil) participado de todo o procedimento administrativo verificador.

7. Ao contrário do que alega, a construtora reconheceu a prática de infrações e ilícitos, nos termos do Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal (fls. 99-115).

8. Tampouco é vingável o argumento de que a retenção imposta também teria abrangido créditos oriundos de avenças estranhas àquela submetida à apreciação específica do Tribunal de Contas. Em rigor, essa alegação nem mesmo foi confirmada pelos elementos de prova coligidos aos autos, sendo oportuno reiterar o descabimento da dilação probatória em via mandamental.

9. É impossível o acolhimento das argumentações da parte impetrante sem dilação probatória, que, aliás, está sendo realizada perante o órgão administrativo fiscalizador competente, no bojo do procedimento administrativo. Naquela seara, a documentação passará pelo exame prévio do Corpo Instrutivo da Corte de Contas, do Ministério Público e seguirá as demais etapas dispostas em lei.

10. Destaque-se que a decisão administrativa contestada é fruto de estudos técnicos preliminares advindos do TCE-RJ, Procedimento Prévio de Tomada de Contas Especial, que, de acordo com o artigo 7º, III, da Lei Complementar 63/1990, possui a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis por eventuais irregularidades e quantificar o dano.

RETENÇÃO DE CRÉDITOS NO CONTRATO 101/2010

11. Ressalve-se que o valor a ser bloqueado não será da totalidade dos recebíveis da recorrente em todos os seus contratos públicos, mas apenas dos créditos no valor daquilo que foi apropriado indevidamente do Erário no Contrato 101/2010.

LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RJ PARA DETERMINAR A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR

12. Quando a Corte de Contas se vale do poder geral de cautela, isso não implica substituição da função jurisdicional. Constitui-se, em verdade, no instrumento que se destina a conferir eficácia final às manifestações estatais e encontra-se em consonância com a própria razão de existir daquele órgão, a fim de zelar pelos interesses do Erário estadual.

13. O STF já reconheceu a atribuição de poderes explícitos e implícitos ao Tribunal de Contas para legitimar a incumbência de índole cautelar que permite à mesma Corte adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências estabelecidas nos artigos 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988. (MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/11/2003;

Ministro Luiz Fux MS 30.924; MS 33.092, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo eletrônico DJE-160, Publicado 17/8/2015; MS 25.481-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento 4/10/2011).

14. A medida adotada em desfavor da impetrante não viola o contraditório e a ampla defesa quando, excepcionalmente, previne a ocorrência de dano ao Erário. Ao contrário, apenas ocasiona seu diferimento na marcha processual. Tal ocorre uma vez que o processo 106.660-0/13 encontra-se ainda em fase preliminar, sendo certo que será viabilizado pleno exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os envolvidos – o que, por óbvio, inclui a recorrente – na fase seguinte do processo (Precedentes: MS 26.547 e MS 26.547, Rel. Min. Celso de Mello).

15. Cumpre realçar que, com a decisão vergastada, o TCE não sustou contrato em caráter liminar, ante o que tampouco haveria falar em violação da competência do Legislativo para suspender contratos administrativos. Note-se, inicialmente, que em momento algum o acórdão atacado pela recorrente impõe a sustação do Contrato 101/10, mas somente determina ao Poder Público a retenção de créditos titularizados pela impetrante perante o Estado.

16. O STF, em caso similar, entendeu que os Tribunais de Contas têm atribuição para determinar a retenção de valores, cautelarmente, como no julgamento do MS 30.924, Rel. Min. Luiz Fux, data de julgamento 20/10/2011.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA

17. O art. 75 da CF/1988 determina explicitamente que o mesmo formato do TCU também deve ser aplicado, no que couber, aos Tribunais de Contas no âmbito estadual e no municipal.

18. No tocante ao TCE/RJ, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro assim estabelece quanto à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, *in verbis*: “Art. 122 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.

19. Logo, com respaldo no princípio da simetria entre as instituições, é patente a competência legal da Corte de Contas estadual para adotar a presente Medida Cautelar, precatando-se contra possível indisponibilidade de bens, com a finalidade de garantir o ressarcimento ao Erário dos danos em apuração em contratos firmados com o poder público.

PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM DETRIMENTO DO INTERESSE IMEDIATO DO PARTICULAR DE RECEBER SUPOSTOS CRÉDITOS

20. O aspecto que se sobreleva é que a índole acautelatória da ordem de retenção, aliada à também já enfatizada primazia do interesse público, aponta

Superior Tribunal de Justiça

para a necessidade de se velar pela máxima aptidão da medida para garantir a preservação do Erário, razão pela qual deve ela abarcar numerário bastante para assegurar o atingimento desse desiderato.

21. Ilegal e irresponsável repassar verbas públicas a empreendimento em que há forte denúncia de desvio. Ora, consta do processo administrativo do TCE-RJ e do Pacto de Leniência a existência de irregularidades na execução do contrato das obras do complexo do Maracanã.

22. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). MÁRCIO MONTEIRO REIS, pela parte RECORRENTE:
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Dr(a). CHRISTINA AÍRES CORRÊA LIMA, pela parte RECORRIDA:
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA, pela parte
RECORRIDA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Brasília, 03 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.078 - RJ (2018/0275602-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MÁRCIO MONTEIRO REIS E OUTRO(S) - RJ093815
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S) -
RJ099423
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
S
JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (artigo 105, II, “b”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA SE PROCEDER AO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À IMPETRANTE. CONSÓRCIO MARACANÃ. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS E NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PODER CAUTELAR DA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA PELO STF. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. No rito especial do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída e verificada de plano. É remédio constitucional cuja celeridade determina o caráter incontroverso das provas pré-constituídas dos fatos, hábeis a demonstrar a liquidez e a certeza do direito postulado.

2. O poder cautelar do Tribunal de Contas encontra respaldo em sua própria atividade fim de prever para bem prover a boa guarda das contas e dos recursos públicos, mantendo os recursos nos cofres públicos, sem que isso implique em substituição da função jurisdicional.

3. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, da possibilidade da Corte de Contas em adotar medidas que se destinam a permitir o exercício das competências estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71,

Superior Tribunal de Justiça

72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988. Respeito aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

4. Como se trata de situação na qual existem fundadas dúvidas acerca da prática de irregularidades nos contratos e na execução das obras, revela-se prudente a retenção de vultoso numerário, reconhecendo a prevalência do interesse público, em desfavor da satisfação de eventual crédito da construtora.

5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório. Legalidade estrita da decisão plenária da Corte Estadual de Contas. Denegação da segurança.

A parte recorrente, em seu Recurso Ordinário, basicamente reitera os fundamentos já apresentados na exordial do *mandamus*, alegando em síntese que foi cometido abuso do poder cautelar pelo TCE/RJ. Aduz que o TCE/RJ não dispõe de competência legal para determinar a retenção de créditos, necessitando de autorização judicial. Ressalta que, no presente caso, a medida adotada, que determinou a retenção de todas as verbas devidas à recorrente, qualquer que fosse sua natureza, abarcou créditos devidos por força de outros contratos ou mesmo de relação jurídica não contratual. Sustenta que, conforme dispõem o art. 123, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 3º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/RJ, a sustação de atos administrativos é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado. Assevera que o TCE/RJ nem sequer indicou a fundamentação legal para determinar a retenção de crédito. Defende que não seria possível na mesma instauração de tomada de contas já determinar a restituição. Acusa que a pena gerou enriquecimento ilícito ao Erário. Alega a imprestabilidade das informações, fornecidas em acordo de leniência firmado pela impetrante, ao presente caso.

Contrarrazões às fls. 513-545.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo não provimento do Recurso Ordinário, às fls. 4.188-4.200. Petição às fls. 4.206-4.207.

É o **relatório**.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.078 - RJ (2018/0275602-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de inconformismo de construtora investigada pela *Operação Lava Jato* na reforma do Estádio Maracanã com o indeferimento de Mandado de Segurança que objetivava a anulação de item de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas estadual que determinou o bloqueio do valor de R\$ **198.534.948,80** devido à recorrente pelo Estado do Rio de Janeiro.

O processo administrativo em questão versa sobre o Contrato 101/2010 (Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Reforma e Adequação no Complexo Maracanã), no Rio de Janeiro - RJ, alvo da *Operação Lava Jato*.

Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança por Andrade Gutierrez Engenharia S.A. contra ato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, item VIII, a partir da fl. 2.918 do processo TCE-RJ 106.660-0/13, nos seguintes termos:

VIII – Da Retenção do Crédito VIII.1 – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, a ser efetivada nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que adote providências no sentido de **reter créditos, de forma solidária, que as empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A e Delta Construções S.A.,** em quaisquer de seus CNPJ's, ainda que, em participação de Consórcios, tenham com o Estado, no valor de R\$ 198.534.948,80 (cento e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), informando, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/90.

A decisão impugnada no *mandamus* e objeto do recurso foi proferida no ensejo de provimento cautelar *inaudita altera parte*, da lavra do órgão de contas do Estado, com fundamento no artigo 123 da Constituição do Estado, para a preservação do patrimônio público que, em juízo preliminar, teria sido lesado quando da reforma do Estádio Maracanã em 2014, tudo apurado em robustos – ainda que preliminares – pronunciamentos técnicos.

A irresignação não merece prosperar.

A retenção, decidida na seara administrativa em caráter cautelar, deu-se para fins de salvaguardar o Erário dos danos decorrentes de irregularidades praticadas durante a execução do Contrato 101/2010, segundo o TCE-RJ. Tais anormalidades foram objeto de Acordo de Leniência celebrado entre a impetrante e o Ministério Público Federal, ainda não homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a Corte de Contas estadual agiu bem quando, em caráter cautelar, determinou a retenção de créditos, pois pautou-se pelos princípios da *legalidade* e da *supremacia do interesse público*, os quais norteiam a atividade administrativa, após criteriosa atuação administrativa fiscalizadora nos contratos e nas obras concernentes a todo o complexo do Estádio Maracanã.

Direito líquido e certo

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado de plano por documento irrefutável.

Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

Por conseguinte, caberia à insurgente demonstrar que houve equívoco nos documentos apresentados pelo impetrado, apensando aos autos documentação suficiente a comprovar a violação do seu direito, o que não fez.

A documentação acostada não permite concluir, de forma cabal e inequívoca, a verossimilhança da argumentação inicial da impetrante, mormente porque os atos do TCE decorreram de detalhado e cuidadoso trabalho de fiscalização das gigantescas obras realizadas no Estádio Maracanã, apontando diversas irregularidades, tendo a impetrante (ao lado das outras empresas envolvidas na empreitada civil) participado de todo o procedimento administrativo verificador.

Ao contrário do que alega, a construtora reconheceu a prática de infrações e

ilícitos, conforme o Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal, nos termos de fls. 99-115.

Tampouco é vingável o argumento de que a retenção imposta também teria abrangido créditos oriundos de avenças estranhas àquela submetida à apreciação específica do Tribunal de Contas. Em rigor, essa alegação nem mesmo foi confirmada pelos elementos de prova coligidos aos autos, sendo oportuno reiterar o descabimento da dilação probatória em via mandamental. Mas, ainda que assim não fosse, o aspecto que se sobreleva é que a índole acautelatória da ordem de retenção, aliada à também já enfatizada primazia do interesse público, aponta para a necessidade de se velar pela máxima aptidão da medida para garantir a preservação do Erário, razão pela qual deve ela abarcar numerário bastante para assegurar o atingimento desse desiderato.

O STJ tem entendido de forma pacífica que é necessária a apresentação de prova pré-constituída:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 4º da Lei 6.830/80, a dívida tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Tal presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida não somente contra o devedor principal (inciso I) e o "responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado" (inciso V), mas, também, contra o fiador (inciso II). De acordo com o art. 4º da Lei 6.830/80, a figura do fiador de dívida tributária não coincide, necessariamente, com a figura do responsável tributário a que se refere o art. 135, III, do CTN.

II. No caso, extrai-se da petição inicial do Mandado de Segurança que a responsabilidade do impetrante pelos créditos tributários, contidos nos parcelamentos, decorreu de sua condição de fiador das dívidas tributárias parceladas, ou seja, a responsabilidade do impetrante não decorreu do fato de ter sido diretor da pessoa jurídica devedora. No entanto, não consta dos autos do Mandado de Segurança qualquer instrumento hábil de confissão de dívida ou de instituição de garantia fidejussória (documento esse que constituiria a prova inequívoca a que se referem os arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80), relativamente aos parcelamentos noticiados na petição inicial, a fim de que possa ser averiguada alguma irregularidade, seja na indicação do impetrante como

fiador dos créditos tributários parcelados, seja na inscrição do seu nome no CADINE.

III. Ausente prova documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo tido como violado, caso é de improvimento do Regimental, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário. I

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 45.602/CE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/8/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. **Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante.**

2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que "as associadas da impetrante tão-somente providenciaram o requerimento administrativo visando à concessão das licenças, sem satisfazerem, contudo, todos os requisitos legais necessários para seu deferimento pela Administração". Destarte, não houve a comprovação do devido cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 5.991/73, o qual exige a realização de inspeção para a verificação das condições sanitárias dos estabelecimentos.

3. É importante salientar que, embora o Tribunal de Justiça estadual tenha se utilizado da expressão "denegação da ordem", não julgou o mérito do mandado de segurança. Apenas entendeu pela inviabilidade de seu conhecimento, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída. Desse modo, não houve julgamento do mérito da demanda, o que possibilita o ajuizamento da ação ordinária devida, para a discussão do direito à renovação das licenças para funcionamento das drogarias e farmácias associadas à impetrante. Assim, é desnecessária a especificação no acórdão recorrido de que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.607/RJ, Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/6/2009)

Portanto, é impossível o acolhimento da argumentação da parte impetrante sem dilação probatória, que, aliás, está sendo realizada perante o Órgão Administrativo fiscalizador competente, no bojo do procedimento administrativo. Naquela seara, a documentação passará pelo exame prévio do Corpo Instrutivo da Corte de Contas e do Ministério Público e seguirá as demais etapas dispostas em lei.

Destaque-se que a decisão administrativa contestada é fruto de estudos técnicos preliminares advindos do TCE-RJ, Procedimento Prévio de Tomada de Contas Especial, que, de acordo com o artigo 7º, III, da Lei Complementar 63/1990 possui a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis por eventuais irregularidades e quantificar o dano.

Assim, como se trata de situação na qual existem fundadas dúvidas acerca da prática de irregularidades pelo TCE-RJ, revela-se plenamente cabível a prevalência do interesse público em desfavor da satisfação de eventual crédito da construtora.

Dessa feita, está clarividente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do *writ of mandamus*, qual seja a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída, motivo que levou à denegação da segurança deste remédio heróico, sem prejuízo da autora de buscar, administrativamente, a satisfação do seu bem da vida.

Retenção de créditos no contrato 101/2010

Ressalve-se que o valor a ser bloqueado não será da totalidade dos recebíveis da recorrente em todos os seus contratos públicos, mas apenas dos créditos no valor daquilo que foi apropriado indevidamente do Erário no Contrato 101/2010.

Assim, a retenção de crédito está vinculada a fato ilícito específico, ou seja, grave irregularidade e corrupção praticadas no retromencionado negócio jurídico.

Portanto, a retenção não será universal, antes, limitada ao valor de R\$ 198.534.948,80 (cento e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), no Pacto Administrativo 101/2010, sob análise do

TCE.

Extensão do Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas

Verifica-se, desde logo, que o poder cautelar do Tribunal de Contas encontra respaldo em sua própria atividade fim de bem prover a guarda das contas e dos recursos públicos, mantendo-os nos cofres fazendários, até que a questão referente à regularidade das obras seja definitivamente acertada.

Quando a Corte de Contas se vale do poder geral de cautela, isso não implica substituição da função jurisdicional. Constitui-se, em verdade, no instrumento que se destina a conferir eficácia final às manifestações estatais e encontra-se em consonância com a própria razão de existir daquele órgão, a fim de zelar pelos interesses do Erário estadual.

O STF já reconheceu a atribuição de poderes explícitos e implícitos ao Tribunal de Contas para legitimar a atribuição de índole cautelar que permite à mesma Corte adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências estabelecidas nos artigos 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988.

Citam-se precedentes do STF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO.
COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO.
AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

(MS 24510 / DF , Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19/11/2003)

(...) Não convence a tese do impetrante de que, se apenas o

Superior Tribunal de Justiça

Congresso Nacional pode sustar contratos administrativos, nos termos do art. 71, § 1º, da Carta Magna, não poderia o Tribunal de Contas determinar a retenção de valores em sede cautelar nesses casos. Resulta cristalino do inciso IX do art. 71 da Lei Maior que, mesmo em se tratando de contratos, o Tribunal de Contas pode assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. E, como bem assinala José de Ribamar Caldas Furtado, "[s]e o Tribunal de Contas pode, verificando uma ilegalidade, assinar prazo para ela ser corrigida, exatamente por esse motivo, pode também prevenir, suspendendo o ato impugnado enquanto se verifica se há ilegalidade ou não, evitando que se torne inútil a decisão futura" (Controle de legalidade e medidas cautelares dos Tribunais de Contas. Revista do Tribunal de Contas da União, v.39, nº 110, p. 67-70, set./dez. de 2007). Ademais, o § 2º do mesmo art. 71 prevê que se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas, a decisão final caberá a este. (...).

Ministro Luiz Fux (MS 30924):

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33.092, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14/8/2015 PUBLIC 17/8/2015)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO DO TCU EM SEDE DE PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO – ILEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PETROBRAS – IMPROPRIEDADE DO OBJETO DO MANDAMUS – AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF).

2. O ato impugnado consiste em decisão cautelar do TCU legitimamente apoiada na análise dos pressupostos da verossimilhança do direito discutido e na possibilidade de prejuízo de interesses juridicamente relevantes.

3. Pretensão de que esta Suprema Corte antecipe o julgamento de situação pendente de análise no Tribunal de Contas da União, o que evidencia a impropriedade do objeto do presente mandamus.

4. Agravo regimental não provido.

(MS 25.481-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 4/10/2011)

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal reconhece à Corte de Contas a existência regular de um feixe de poderes de natureza cautelar, visando conferir legitimidade à

Superior Tribunal de Justiça

adoção de medidas que se destinam a permitir o exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CF/1988.

Note-se que o STF entende que o provimento liminar não viola o princípio da ampla defesa:

CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA

(MS 26.547, Rel. Min. Celso de Mello).

A medida adotada em desfavor da impetrante não viola o contraditório e a ampla defesa quando, excepcionalmente, previne a ocorrência de dano ao Erário. Ao contrário, apenas ocasiona seu diferimento na marcha processual.

Tal ocorre uma vez que o processo 106.660-0/13 encontra-se ainda em fase preliminar, sendo certo que será possibilitado pleno exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os envolvidos – entre os quais, por óbvio, inclui-se a recorrente – na fase

Superior Tribunal de Justiça

seguinte do processo.

Cumpra realçar que, com a decisão vergastada, o TCE não sustou contrato em caráter liminar, ante o que tampouco é cogitável violação da competência do Legislativo para sustar contratos administrativos.

Note-se, inicialmente, que em momento algum o acórdão atacado pela recorrente impõe a sustação do Contrato 101/10, mas somente determina ao Poder Público a retenção de créditos titularizados pela impetrante perante o Estado.

Logo, o TCE-RJ não está se imiscuindo na execução de qualquer contrato, mas tão somente exercendo sua função fiscalizadora, em favor dos dinheiros públicos. Por conseguinte, não há falar em punição antecipada ou enriquecimento ilícito da Administração.

Assevere-se que o STF, em caso similar, entendeu que os Tribunais de Contas têm atribuição para determinar a retenção de valores, cautelarmente:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. PODER CAUTELAR. RETENÇÃO DE VERBAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 71, IX E §§ 1º E 1º DA CRFB. DOUTRINA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...) Busca-se, com o presente writ, a anulação do item 9.4 do Acórdão 2234/2011 do Plenário do TCU, o qual teria determinado a retenção de parte do preço contratado entre o Consórcio impetrante e Furnas Centrais Elétricas S.A., para a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Simplício, obra compreendida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Alega o impetrante que a aludida retenção foi determinada pelo Tribunal de Contas da União apenas em razão de uma diferença de 10% entre os preços contratados e os estimados pelos técnicos do TCU.

(...) Não convence a tese do impetrante de que, se apenas o Congresso Nacional pode sustar contratos administrativos, nos termos do art. 71, § 1º, da Carta Magna, não poderia o Tribunal de Contas determinar a retenção de valores em sede cautelar nesses casos. Resulta cristalino do inciso IX do art. 71 da Lei Maior que, mesmo em se tratando de contratos, o Tribunal de Contas pode assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. E, como bem assinala José de Ribamar Caldas Furtado, “[s]e o Tribunal de Contas pode, verificando uma ilegalidade, assinar prazo para ela ser corrigida, exatamente por esse motivo, pode também prevenir, suspendendo o ato impugnado enquanto se verifica se há ilegalidade ou não, evitando que se torne inútil a decisão futura

(MS 30.924, Rel. Min. LUIZ FUX, data de julgamento 20/10/2011).

Assim, a empresa impetrante não logrou elidir a presunção de legitimidade que emana dos atos administrativos, visto que não demonstrada ilegalidade no procedimento administrativo do Tribunal de Contas do Estado que determinou a retenção do valor de R\$198.534.948,80 (sem especificar que tais créditos deveriam ser provenientes de um contrato específico).

Portanto, a medida acautelatória do TCE-RJ se impõe e é reconhecida como legítima pelos Tribunais Superiores. Não se cogita de ilegalidade ou de teratologia na decisão plenária tomada pela Corte de Contas.

Princípio da simetria

O art. 75 da CF/1988 determina explicitamente que o mesmo formato do TCU também deve ser aplicado, no que couber, aos Tribunais de Contas no âmbito estadual e no municipal. *In verbis*:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

No tocante ao TCE/RJ, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro assim estabelece quanto à fiscalização contábil, financeira e orçamentária:

Art. 122 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a

Superior Tribunal de Justiça

contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º - Os responsáveis pelo sistema de controle interno previsto neste artigo, na área contábil, serão, necessariamente, contabilistas inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

§ 6º - Aplica-se ao Tribunal de Contas, no que couber, o disposto no artigo 152, §§ 1º e 3º, desta Constituição.

Logo, com respaldo no princípio da simetria entre as instituições, é patente a competência legal da Corte de Contas estadual para adotar a presente Medida Cautelar, precatando-se de possível indisponibilidade de bens, com a finalidade de garantir o ressarcimento ao Erário dos danos em apuração em contratos firmados com o poder público.

Prevalência do interesse público em detrimento do interesse imediato do particular de receber seus supostos créditos

Quem garante que o Estado fluminense, uma vez liberado o pagamento, conseguirá resgatar futuramente o dinheiro supostamente desviado do mesmo contrato?! As medidas cautelares servem justamente para resguardar os direitos antes que se dissipem. Seria esdrúxulo entregar dinheiro a empreendimento em que há denúncia de desvio.

O prisma que sobressai – reforça-se – é que o caráter acautelatório da ordem de retenção, associado à também já enfatizada primazia do interesse público, direciona para a necessidade de zelar pela máxima aptidão da medida para garantir a salvaguarda do Erário, daí por que necessário ela abranger *quantum* suficiente para garantir a consecução desse objetivo.

Ora, consta do processo administrativo do TCE-RJ e do Pacto de Leniência a existência de irregularidades na execução do contrato das obras do complexo do Maracanã. A imprensa traz à tona dia a dia os atos ilícitos cometidos nas obras da Copa do Mundo. O povo brasileiro sofre as consequências desses aguaceiros e clama por medidas efetivas.

Não adianta à *Operação Lava Jato* realizar todo um trabalho investigatório, comprovar fatos e depois não efetivar sua razão de ser: restituir o dinheiro público ao seu curso natural e aplacar a sede de justiça da população.

O dinheiro que a Andrade Gutierrez pretende receber será retirado de um estado federado à beira da falência, causada pela corrupção estatal com garras do setor empresarial. Os valores que precisam ser recuperados são estratosféricos e devem ser restituídos urgentemente ao povo espoliado do seu próprio recurso.

Não é crível satisfazer à construtora e privar a população do Rio de

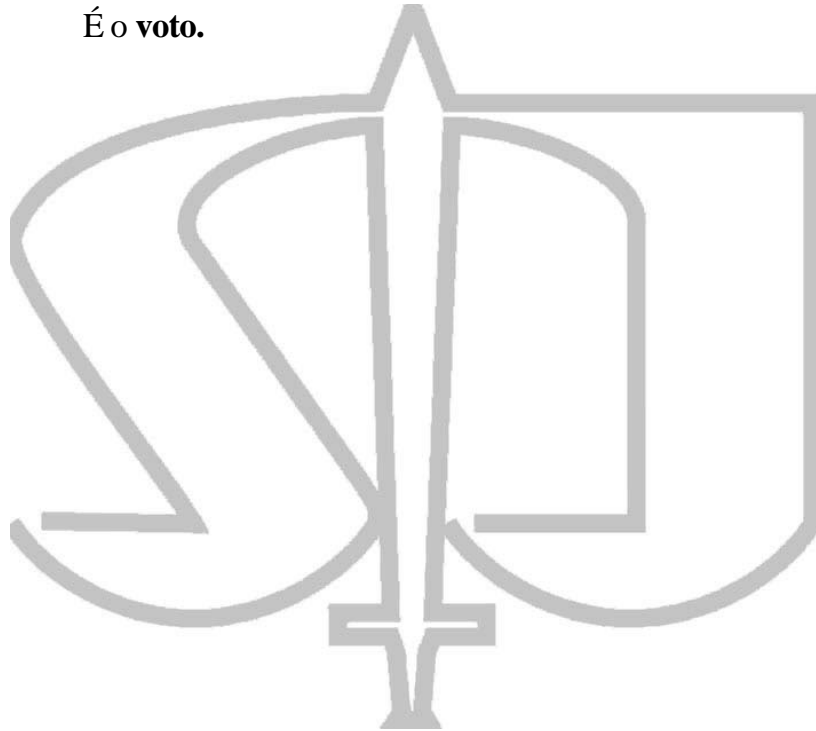
Superior Tribunal de Justiça

Janeiro de verbas para a saúde, educação, moradia, segurança e obras de drenagem para contenção de enxurradas. Assim, os alegados óbices formais apontados pela impetrante se afogam em meio à tempestade que desaba sobre o Rio de Janeiro.

Seria irresponsável perder o dinheiro público e alegar depois que havia a interpretação de que engessar as instituições públicas era uma opção. A Justiça há de resgatar o patrimônio público dos temporais, salvar vidas e lavar a alma.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Recurso Ordinário.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0275602-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.078 / RJ

Números Origem: 00439916520168190000 439916520168190000

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

MÁRCIO MONTEIRO REIS E OUTRO(S) - RJ093815

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ099423

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0275602-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.078 / RJ

Números Origem: 00439916520168190000 439916520168190000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MÁRCIO MONTEIRO REIS E OUTRO(S) - RJ093815
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ099423
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
JULIANO OLIVEIRA BRANDIS E OUTRO(S) - RJ212556

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÁRCIO MONTEIRO REIS**, pela parte RECORRENTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Dr(a). **CHRISTINA AÍRES CORRÊA LIMA**, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). **DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA**, pela parte RECORRIDA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram

Superior Tribunal de Justiça

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

